PARECER ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº 60/PMCS/2026
Pregão Eletrônico nº 24/PMCS/2026
Recorrente: Pesque Pague Restaurante Becker Ltda.
Recorrida: Cozicril Cozinha Industrial Criciúma Ltda.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **Pesque Pague Restaurante Becker Ltda.**, em face da decisão que declarou habilitada e vencedora dos Itens 1 e 2 a empresa **Cozicril Cozinha Industrial Criciúma Ltda.**

Em síntese, sustenta a recorrente que a recorrida participou do certame na condição de Empresa de Pequeno Porte – EPP, embora seus demonstrativos contábeis indiquem receita bruta superior ao limite previsto no art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, circunstância que caracterizaria declaração falsa e ensejaria sua inabilitação.

A recorrida apresentou tempestivamente contrarrazões, sustentando, em síntese:

- inexistência de qualquer benefício decorrente da condição de EPP;
- realização do certame em ampla concorrência;
- inexistência de empate ficto;
- apresentação de Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial indicando formalmente seu enquadramento como Empresa de Pequeno Porte;
- ausência de dolo ou fraude.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

O recurso foi apresentado tempestivamente e por licitante participante do certame, razão pela qual merece ser conhecido, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

III – DO MÉRITO

3.1 Da alegada irregularidade no enquadramento como Empresa de Pequeno Porte

A recorrente fundamenta seu inconformismo na existência de faturamento superior ao limite previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

De fato, os demonstrativos contábeis constantes dos autos indicam receita bruta superior ao limite legal.

Todavia, tal circunstância, isoladamente considerada, não conduz automaticamente à inabilitação da empresa.

Consta dos documentos de habilitação Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado de Santa Catarina em **02 de junho de 2026**, certificando expressamente que a empresa encontrava-se registrada como **Empresa de Pequeno Porte**, mantendo situação cadastral ativa e regular perante aquele órgão.

Trata-se de documento público emitido pelo órgão legalmente competente para certificação dos atos registrais empresariais.

Em razão da presunção de legitimidade dos atos administrativos, não compete ao Pregoeiro desconstituir, no âmbito do procedimento licitatório, ato formal expedido pela Junta Comercial.

Eventual divergência entre o faturamento constante dos demonstrativos contábeis e o enquadramento cadastral deverá ser apurada pelos órgãos competentes, especialmente a Junta Comercial e a Receita Federal, não podendo o Pregoeiro substituir tais órgãos na análise do enquadramento empresarial.

3.2 Da inexistência de benefício decorrente da condição de EPP

Ainda que se admitisse, apenas para argumentar, eventual inconsistência cadastral, verifica-se que tal circunstância não produziu qualquer efeito prático na disputa.

A Ata da Sessão Pública demonstra que:

- o certame ocorreu em regime de ampla concorrência;
- inexistiam itens exclusivos para ME/EPP;
- inexistia cota reservada;
- a empresa recorrida não utilizou prazo para regularização fiscal;
- não houve utilização de qualquer benefício previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

Além disso, no Item 2, a empresa recorrida apresentou lance vencedor de **R$ 15,90**, enquanto a recorrente ofertou **R$ 16,90**, diferença correspondente a aproximadamente **6,29%**, percentual superior ao limite de 5% previsto para incidência do empate ficto dos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006.

Consequentemente, ainda que a recorrida fosse considerada empresa de médio porte, não haveria direito de preferência em favor da recorrente.

No Item 1, por sua vez, a recorrente sequer apresentou proposta.

Dessa forma, a alegada condição de EPP não influenciou o resultado objetivo da licitação.

3.3 Da alegação de declaração falsa

A recorrente sustenta que a empresa apresentou declaração falsa de enquadramento.

Entretanto, verifica-se dos autos que a condição de Empresa de Pequeno Porte decorreu da informação constante dos registros oficiais utilizados pela plataforma eletrônica, bem como da Certidão Simplificada apresentada na habilitação, inexistindo documento autônomo no qual a empresa tenha declarado, em desacordo com os registros oficiais, condição diversa daquela certificada pela Junta Comercial.

Embora a recorrente invoque precedentes do Tribunal de Contas da União relativos à utilização indevida dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, o presente caso apresenta peculiaridade relevante.

Não houve:

- utilização de tratamento favorecido;
- preferência legal;
- empate ficto;
- regularização fiscal posterior;
- restrição da competitividade;
- obtenção de vantagem prática decorrente da condição de EPP.

Assim, eventual necessidade de revisão do enquadramento empresarial deverá ser apreciada pelos órgãos competentes, sem repercussão automática sobre a habilitação da empresa neste certame.

3.4 Dos princípios da Lei nº 14.133/2021

A Lei nº 14.133/2021 prestigia os princípios da legalidade, da proporcionalidade, da razoabilidade, da segurança jurídica, da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa.

No presente caso, a recorrida apresentou a proposta de menor preço, atendeu às exigências editalícias de habilitação e apresentou documentação oficial expedida pela Junta Comercial certificando sua condição cadastral.

A eventual divergência entre informações contábeis e o enquadramento registral não demonstrou qualquer prejuízo à competitividade nem qualquer influência concreta sobre o resultado da licitação.

Aplicar a sanção extrema de inabilitação nessas circunstâncias violaria os princípios da proporcionalidade e da instrumentalidade das formas, privilegiando aspecto formal sem demonstração de efetivo prejuízo ao interesse público.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pelo:

a) conhecimento do recurso administrativo;

b) no mérito, pelo seu **INDEFERIMENTO**, mantendo-se a decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa **COZICRIL Cozinha Industrial Criciúma Ltda.**;

c) recomendação de que seja encaminhada cópia desta decisão, juntamente com a documentação pertinente, à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina e, se a Administração entender pertinente, à Receita Federal do Brasil, para ciência e eventual apuração acerca da manutenção do enquadramento empresarial da recorrida, providência que não possui repercussão sobre a regularidade da presente licitação.

É o parecer.

Cocal do Sul/SC, 08 de julho de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
FABIANO BOLSONI FRANCISCO
Data: 08/07/2026 08:58:16-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Fabiano Bolsoni Francisco
Pregoeiro